

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.”(NR)

Art. 2º Os valores das multas de que trata o art. 1º desta Lei artigo serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada em agosto de 2015, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo um Capítulo à “proteção do trabalho do menor” (Capítulo IV, arts. 402 a 441)

A tutela do trabalho da criança e do adolescente, além de dispor sobre os parâmetros contratuais e condições especiais de trabalho, deve impor aos infratores multa correspondente à gravidade da situação.

O artigo que se pretende alterar fixa multa pela inobservância dos dispositivos relacionados ao trabalho do menor em “*um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei*”. Esse valor, nos termos do art. 434, é limitado a cinco vezes o salário mínimo.

De acordo com informação do site do Ministério do Trabalho e Emprego¹, o valor da multa atualizado é de R\$ 402,53, por menor irregular, até o valor máximo de R\$ 1.891,42. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

Julgamos que o artigo deve ser alterado a fim de se impor multa em valor superior, mais compatível com a gravidade da situação. Deve ser excluído, ousrossim, o valor máximo, que apenas beneficia os grandes infratores.

Não há fundamento para a limitação do valor da multa. Caso cem trabalhadores adolescentes estejam em situação irregular, a multa deve ser proporcional a esse número. Quanto maior o número de trabalhadores prejudicados, maior deve ser a multa pela inobservância da legislação trabalhista.

¹ http://www2.mte.gov.br/fisca_trab/tabela_fixa_2009.pdf (em 27 de agosto de 2013)

Consideramos necessária, também, a alteração do valor da multa estipulada pelo art. 435 da CLT, fixado hoje em salário mínimo regional. Tal valor deve ser fixado em reais.

A norma deve conter expressamente a sua fórmula de atualização, prevista no art. 2º do nosso projeto. A multa é atualizada na data de sua publicação e, depois, uma vez ao ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

As alterações propostas visam inibir a contratação irregular de crianças e adolescentes. Além de outras sanções eventualmente aplicáveis, o risco pelo descumprimento da legislação deixa de ser economicamente aceitável para o empresário, que deve considerar a possibilidade de ser imposta uma multa de valor mais elevado do que o atual.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
PMDB/RJ